

Proc. 1849/77 Fl. 16  
Segue: 17  
Publica.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 09, de 15 de Julho de 1997**

Dispõe sobre normas, posturas e exigências acerca de obras paralisadas e dá outras providências.

**GUARATINGUETÁ SP**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as obras, que se encontram paralisadas ou que venham a ser paralisadas, sujeitas às disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** - Consideram-se como obras paralisadas todas aquelas que não apresentarem vestígios de andamento e execução dos serviços inerentes à construção civil, por um prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de notificação de obra paralisada, feita pela Administração, através de carta registrada.

**Artigo 2º** - As obras paralisadas deverão observar as seguintes condições mínimas:

- I - Deverão ter a(s) face(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) dotada(s) de tapume com altura de 2,00m (dois metros);
- II - As divisas laterais e de fundos, quando confrontarem com terrenos baldios, deverão ser dotadas de muros de alvenaria com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III - Deverão ter as áreas livres do terreno limpas, isentas de qualquer tipo de material que possa servir de abrigo para animais peçonhentos e criadouros de vetores de doenças;



**Artigo 2º - ...**

IV - Deverão ter as áreas livres do terreno limpas, removendo-se a vegetação existente e fazendo a capina dessas áreas regularmente;

V - Deverão obstruir qualquer tipo de poço, buraco e vala que possam representar perigo, ou dar causa a acidentes;

VI - Deverão ter todos os acessos à edificação como portas, janelas, aberturas e outros, vedados de forma a impedir o acesso ao interior da edificação.

VII - Nas atividades periódicas de controle das condições higiênicas das áreas internas, o proprietário consultará as Autoridades Sanitárias que indicarão os métodos adequados, cabendo aos executores a obediência às normas e segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem e aos animais úteis.

**Artigo 3º** - Os proprietários e/ou responsáveis, cujas obras que estiverem em desacordo com as posturas e condições fixadas no artigo 2º, serão notificadas a sanar as irregularidades constatadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) horas, dependendo da gravidade e vulto dos serviços que deverão ser executados.

§ 1º - O não cumprimento das exigências fixadas na Notificação Preliminar, resultará na aplicação de Autos de Infração e imposição de Multas de 15 (quinze) a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), conforme Planilha de Auto de Infração elaborada pela Administração, aplicáveis em dobro no caso de reincidência.



Artigo 3º - ...

§ 2º - As Multas, a Notificação Preliminar, os Autos de Infração, as reclamações, a decisão em primeira instância e os recursos seguem as disposições e procedimentos fixados na Legislação Municipal em vigor, em especial os previstos na Lei Complementar nº 02, de 10 de novembro de 1994 - Código Tributário Municipal.

§ 3º - O prazo para o cumprimento do disposto nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei será no máximo de 90 (noventa) dias quando se tratar de imóvel residencial.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quinze dias do mês de julho de 1997.

= DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS =  
PREFEITO

= ROSA MARIA RANGEL CREDÍDIO =  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO